

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Agravo de Instrumento nº. 2008540-24.2014.815.0000

Relatora: Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

Agravante: Kleber Saldanha de Siqueira - Adv.: Maria Madalena Abrantes

Silva

Agravado: Titular do Setor de Recursos Humanos da Secretaria de

Estado da Administração do Estado da Paraíba-PB

EMENTA: PROCESSO ORIGINÁRIO DE MANDADO SEGURANCA COM PEDIDO LIMINAR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO POSSE. GREVE DOS PROFESSORES UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. PREJUÍZO PARA ENTREGA DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO: TUTELA RECURSAL INDEFERIDA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. INTELIGENCIA DO ART. 1°, § 3°, DA LEI N. 8.437/92. PROCESSO ORIGINÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. **PEDIDO** DE **CUNHO** SATISFATIVO E IRREVERSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO, DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Kleber Saldanha de Siqueira** hostilizando a decisão interlocutória (fls. 108/108v)

proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa-PB nos autos do **Mandado de Segurança com Pedido de Limina**r impetrado pelo Agravante contra o **Titular de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração da Paraíba**, ora Apelado.

O Magistrado singular indeferiu o pedido de liminar, por entender que o impetrante não possuía todos os requisitos previstos no Edital do concurso para assunção do cargo de Professor de Física, faltando-lhe o diploma de licenciatura em Física.

Insatisfeito, o Agravante interpôs o presente recurso sustentando que não pôde apresentar o diploma de conclusão do Curso de Licenciatura em Física em razão da greve na Universidade Federal da Paraíba.

Afirma que impetrou o Mandado de Segurança para a preservação do seu direito líquido e certo de tomar posse no cargo público para o qual fora aprovado em concurso público de provas e títulos. Entretanto, antes mesmo da apreciação da liminar, o Agravante obteve o grau de Licenciado em Física em 01/10/2013, razão pela qual teria concluído os requisitos previstos no Edital para a posse no cargo de Professor de Física da Secretaria de Educação do Estado da Paraíba.

Pugna, portanto, a concessão da liminar recursal e, no mérito, o provimento do recurso para a reforma da decisão recorrida.

Liminar indeferida (fls. 115/118).

Juntada de pedido de informações (fls. 125).

Não houve contrarrazões conforme certidão de fls. 126.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça emitiu Parecer (fls. 128/133) opinando pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da decisão proferida pelo Juízo singular.

É o relatório.

VOTO

No caso em deslinde, requereu o Agravante, na liminar e no mérito, tanto do Processo originário, Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, quanto neste, Agravo de Instrumento, um único pleito: sua posse imediata no cargo de Professor de Física da Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, pelo fato de não ter apresentado o Diploma de Conclusão de Curso, devido a greve da Universidade Federal da Paraíba-PB.

Desta forma, em suma, ao julgar o mérito deste Agravo de Instrumento estaria julgando também a liminar e o mérito do Processo originário, que é o Mandado de Segurança.

Sendo assim, o pleito do Agravante não tem como prosperar, pois tal desiderato encontra barreiras legais e jurisprudenciais.

A Lei nº. 8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público disciplina o seguinte:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

[...]

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Desta forma, ao julgar o mérito deste Agravo é como se estivesse julgando a liminar do Mandado de Segurança como também o seu mérito, tendo em vista que eles se confundem, o que caracterizaria uma supressão de instância.

Ademais, a medida liminar pleiteada no Mandado de Segurança e no mérito deste recurso tem cunho satisfativo e irreversível, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Egrégio Tribunal veda tal concessão, observe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FAZENDA PÚBLICA SATISFATIVA IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ E TJ/PB APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1- A, DO CPC

DECISÃO REFORMA DΑ **PROVIMENTO** MONOCRÁTICO DO RECURSO. - O disposto no art. 1°, § 3°, da Lei n. 8.437/92, que estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, refere-se às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação . **TJPB** Acórdão do processo 04220120010071001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ - j. Em 19/03/2013.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, mantendo a decisão liminar do Mandado de Segurança, por outros fundamentos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos.**

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho R e l a t o r a